

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

Acrescenta o § 2º ao artigo 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dobrar o valor das penalidades de multa referentes às infrações cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 161.**

.....

§ 2º As penalidades de multa referentes às infrações preceituadas nesta lei ou em resoluções do CONTRAN cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção, devidamente sinalizados, nos termos do parágrafo único do artigo 88, serão aplicadas em dobro.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro tem o fim precípua de estabelecer normas aos condutores de veículos terrestres e pedestres, a fim de resguardar a integridade física dos jurisdicionados, bem como a ordem no tráfego de veículos. Assim, é composto por mandamentos gerais, bem como por tipificações de infrações de trânsito, com suas consequentes penas, instituídas para coibir a prática de condutas que comprometam os bens da vida acima citados.

A presente proposta deve ser tida como um complemento adequado e necessário ao espírito da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É notório, pois, que vias destinadas ao tráfego de veículos são, frequentemente, interditadas parcialmente para permitir serviços de manutenção na própria pista, ou ainda em locais adjacentes a ela, demandando o comprometimento do trânsito por meio do bloqueio de parte da via e/ou a sinalização de que o trecho está sob manutenção e de que há pessoas trabalhando no local.

O artigo 88, parágrafo único, do CTB estipula que nas vias ou trechos de vias em obras, deverá ser afixada sinalização específica e adequada. Tal determinação decorre da preocupação do legislador em chamar a atenção do condutor da condição extraordinária daquele determinado trecho da via em que circula, de modo que tome o devido cuidado ao passar por aquele local.

Nesse sentido, o CTB prevê, em seu artigo 220, VII, que é dever do condutor reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança de trânsito nos locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista, sob pena de cometer infração grave, mais multa. Tal determinação denota o necessário cuidado que o motorista deve ter nas situações descritas.

Não obstante já haver a determinação da redução de velocidade, o que pretendemos com este projeto é assegurar que o condutor terá a atenção redobrada enquanto circula no trecho em obras ou com trabalhadores na pista, não só quanto à sua velocidade, mas com relação a todas as outras infrações previstas no *compendium* legal de trânsito brasileiro.

É o que acontece nos Estados Unidos, por exemplo. A maioria de seus estados, a exemplo do Texas, Nova York, Califórnia, Florida, Michigan e Iowa, têm determinação legal para que se dobre o valor da multa por infração de trânsito nos locais em obras ou com trabalhadores na pista. A diferença entre os 41 estados americanos (de acordo com a Governors Highway Safety Association – GHSA: www.ghsa.org) que preveem a majoração da multa, cinge-se à necessidade de se ter efetivamente homens na pista, ou ainda, da obrigatoriedade de haver a sinalização indicativa de que o trecho está em obras ou em manutenção, ou ainda se a multiplicação da multa vale para qualquer infração de trânsito ou apenas para as de excesso de velocidade.

Parece-nos que tal incremento da penalidade é bem adequada à realidade brasileira, assim como ao nosso ordenamento jurídico. Deve-se ressalvar, contudo, a necessidade de que o trecho em obras ou com trabalhadores na pista esteja devidamente sinalizado para que a majoração da multa seja aplicada. A adequada sinalização é exigida por nossa Lei de Trânsito, no supracitado art. 88.

Outrossim, a duplicação do valor da multa deve ser imposta a qualquer infração cometida nos trechos devidamente sinalizados. Adotamos essa premissa porque, como foi dito introdutoriamente nesta justificativa, as normas do CTB, bem como as infrações tipificadas, têm o desiderato de garantir a segurança dos motoristas e pedestres, de modo que o cometimento do ilícito de trânsito em um trecho que demanda atenção especial, seja qual for, deve ser apenado também de forma especial.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER FELDMAN